



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 797 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 15 / 10 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000783/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200215046

RECORRENTE : HEROS COMERCIAL DE MIUDEZAS LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS. Conta Financeira. Infração aos arts. 127, I ; 169, I ; 174, I e 899, todos do RICMS. Penalidade no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário. Ação Fiscal PROCEDENTE. Decisão Unânime e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial que a empresa Heros Comercial de Miudezas Ltda., foi autuada por deixar de emitir documento fiscal em operações de vendas no exercício fiscal de 2000, descumprindo o que preceitua os arts. 127, I, 169, 174, e 899, todos do Decreto 24.569/97, resultando na aplicação da penalidade inserta no art 878, inciso III, alínea "b" do mesmo diploma legal.

Inconformada, a autuada ingressa com defesa, pugnando pela improcedência da autuação, uma vez que a empresa opera com comercio de produtos isentos, não tributados, substituição tributária, cesta básica e antecipação e o fiscal enquadrrou todas as mercadorias em tributação normal. Concluindo, requer que lhe sejam assegurados todos os meios de defesa, que seja julgado nulo por vícios formais constantes na lide, pela improcedência, em último caso.

Em primeira instância, o julgador não acata as razões do impugnante, decidindo-se pela procedência da autuação, aplicando a penalidade conforme aredação da Lei 13.418/03, que modificou a Lei 12.670/96.

b

A empresa autuada interpõe recurso voluntário na mesma linha de sua impugnação.

O consultor tributário, em seu oportuno Parecer, sugere a confirmação do julgamento singular, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Com a finalidade de dirimir dúvidas quanto aos números apresentados pelo autuante na planilha de vendas a vista (fls. 08 dos autos), a colenda 2ª câmara de julgamento em decisão unânime, converte o curso do processo em perícia, que ratificou os valores da referida tabela.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

A empresa Heros Comercial de Miudezas Ltda., está sendo acusada por deixar de emitir documento fiscal em operações de vendas no exercício fiscal de 2000, descumprindo o que preceitua os arts. 127, I, 169, 174, e 899, todos do Decreto 24.569/97, resultando na aplicação da penalidade inserta no art 878, inciso III, alínea "b" do mesmo diploma legal.

Ora, agiu acertadamente a julgadora singular ao proferir sua decisão de procedência do auto de infração, por serem subsistentes as provas levantadas pelo fiscal autuante, restando plenamente caracterizada a infração apontada na inicial.

Dessa forma, acosto-me ao parecer tributário, entendendo correta a decisão monocrática.

Isto posto, voto para que seja conhecido o recurso voluntário, negando-lhe, contudo, provimento para confirmar a decisão exarada na 1ª instância, conforme o parecer tributário, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Calculo R\$ 91.521,08


| | |
|--------------|----------------------|
| ICMS | R\$ 15.558,58 |
| MULTA | R\$ 27.456,32 |
| TOTAL | R\$ 43.014,90 |

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **HEROS COMERCIAL DE MIUDEZAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

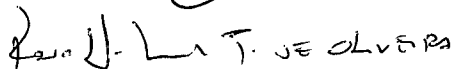

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO